

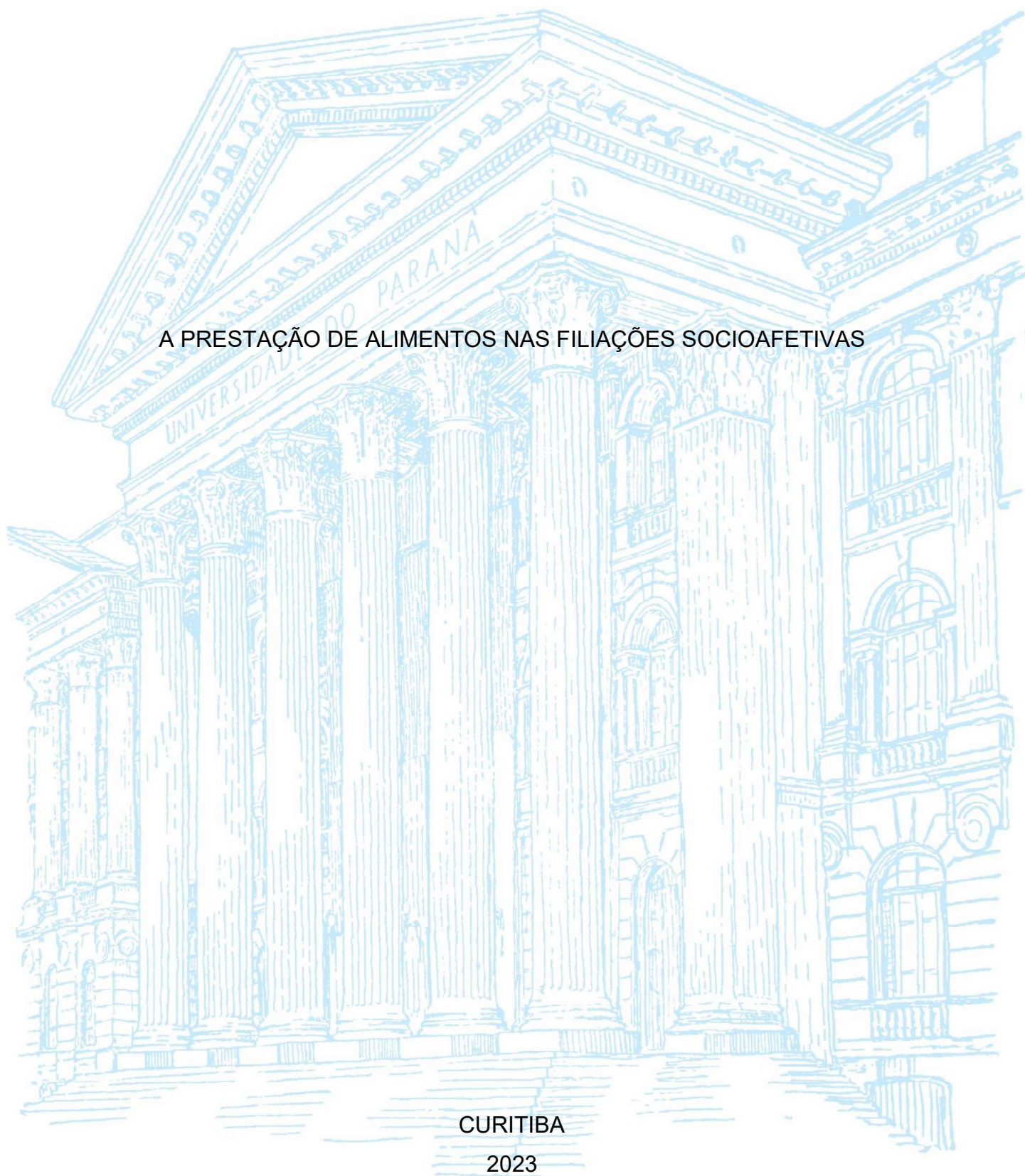
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

AMANDA LENZ

A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NAS FILIAÇÕES SOCIOAFETIVAS

CURITIBA

2023



AMANDA LENZ

A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NAS FILIAÇÕES SOCIOAFETIVAS

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) como requisito parcial à aprovação no Curso de Graduação em Direito - Habilitação em direito das Relações Sociais, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Ana Carla Harmatiuk Matos

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A prestação de alimentos nas filiações socioafetivas

AMANDA LENZ

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Ana Carla Harmatiuk Matos
Orientadora



Fernando Moreira Freitas da Silva
1º Membro



Lígia Ziggriotti de Oliveira
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, que sempre esteve comigo e me apoiou em todas as decisões durante a minha graduação, especialmente à minha mãe, Ana Cristina, e ao meu pai, Sidnei Rogério, que me deram, todos os dias, o melhor suporte, amor e carinho deste universo.

Agradeço ao meu companheiro de vida, Pedro Albigo, quem me apoia e está sempre ao meu lado, trazendo alegrias e deixando a minha vida cada vez mais colorida.

Aos meus amigos, Augusto, Caio, Franciele, Gabriel, Gabriele, Giovanna, Isabela e Jonathan, por terem deixado o caminho da graduação mais leve, por todo o companheirismo, risadas, brincadeiras e momentos inesquecíveis que passamos juntos nesses 5 anos.

Agradeço à professora Ana Carla, por ter feito eu me apaixonar pelo Direito das Famílias desde o primeiro ano da graduação, pelo carinho e pela qualidade das aulas ministradas, essenciais para minha formação acadêmica.

Agradeço também ao professor Fernando Moreira, que, embora tenhamos tido breves encontros em sala de aula, ministrou aulas inesquecíveis com muito carinho.

Por fim, agradeço à Lígia Ziggotti, que de forma tão solícita aceitou o convite para fazer parte da banca e avaliar este trabalho.

A prestação de alimentos nas filiações socioafetivas.

Amanda Lenz

RESUMO

A presente pesquisa tem o objetivo de apresentar o instituto da filiação socioafetiva em nosso ordenamento jurídico e seus desdobramentos em relação à prestação de alimentos. A configuração da família brasileira vem se modificando intensamente nos últimos anos, fugindo de um padrão encontrado no século passado. A filiação socioafetiva, configuração em que se reconhece laços familiares com base em vínculos afetivos, transformou o modo que as famílias podem ser compreendidas, acarretando também em implicações jurídicas advindas da existência de uma relação neste formato. Conforme entendimento de alguns doutrinadores, nas hipóteses em que há cabimento, o direito à prestação de alimentos nas filiações socioafetivas também há de ser pensado, visto que não há prevalência da paternidade biológica em relação à paternidade socioafetiva, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 898060/SC. O advento das famílias recompostas - famílias que surgem a partir de um casamento ou união estável com um parceiro que inicialmente não se configura como pai ou mãe da criança ou do adolescente - traz à tona o seguinte questionamento: É possível que, em caso de divórcio ou dissolução de união estável, surja a necessidade de realizar prestação de alimentos ao enteado? Para tanto, realizaram-se pesquisas de jurisprudência e doutrinas acerca das configurações familiares, e a forma com que o direito apreciou essas modificações ao longo do tempo, bem como o entendimento sobre a filiação socioafetiva e suas implicações jurídicas e sociais. Dessa pesquisa, percebeu-se um cenário de intensas mudanças e desenvolvimentos normativos. Os filhos, sendo eles havidos dentro ou fora do casamento, passaram a possuir igualdade jurídica, inclusive com relação à prestação de alimentos. Os filhos socioafetivos também passaram a ter direito a essa prestação, a fim de satisfazer suas necessidades pessoais e fundamentais, independentemente da existência de um registro em cartório, desde que se possa verificar a formação de um vínculo parental socioafetivo.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos; Socioafetividade; Multiparentalidade.

ABSTRACT

This research aims to present the legal institution of socioaffective affiliation in our legal system and its implications regarding alimony. The configuration of the Brazilian family has been undergoing significant changes in recent years, moving away from a pattern found in the last century. Socioaffective affiliation, a configuration that recognizes family ties based on emotional bonds, has transformed the way families can be understood, resulting in legal implications stemming from the existence of a relationship in this format. According to some legal scholars, in cases where it is applicable, the right to child support in socioaffective affiliations also needs to be considered, as there is no precedence of biological paternity over socioaffective paternity, as decided by the Supreme Federal Court (STF) in RE 898060/SC. The emergence of blended families – families that arise from a marriage or stable union with a partner who initially is not the child's biological parent – raises the following question: Is it possible that, in case of divorce or dissolution, the need for child support for this stepchild may arise? To this end, jurisprudence and doctrine research about family configurations, and how the law has viewed these changes over time were made, as well as the understanding of socioaffective affiliation and its legal and social

implications. This research revealed a scenario of significant changes and legislative developments. Children, whether born within or outside of marriage, now have equal legal standing, even when referred to alimony. Socioaffective children also gained the right to this support, in order to meet their fundamental personal needs, regardless of a formal registry, as long as the formation of a socioaffective parental bond can be verified.

KEY-WORDS: Alimony; Socioaffective; Multiparentality

SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. Modificações no conceito de família no direito brasileiro	2
3. A multiparentalidade e o parentesco decorrente de filiações socioafetivas.....	5
4. Os alimentos e suas implicações no reconhecimento da parentalidade socioafetiva.....	9
5. A prestação de alimentos nas famílias recompostas.....	14
6. Conclusão.....	20

1. Introdução

O direito de família está em constante desenvolvimento para acompanhar as transformações sociais e garantir a tutela dos interesses daqueles que necessitam fazer uso desse ramo do direito. À medida que as configurações familiares se diversificam, direitos e garantias são estabelecidos com o intuito de se adequarem às demandas concretas do cotidiano, assegurando proteção aos envolvidos e a concretização de princípios fundamentais consagrados na Constituição.

Na contemporaneidade, a concepção de família deixou de ser entendida apenas como uma união sanguínea que cria laços, expandindo-se para algo mais versátil, amplo e abrangente. Laços de amor, carinho, felicidade e companheirismo se tornam pilares fundamentais que delineiam a essência de uma família, e muitas das vezes são fatores determinantes para a constituição de novos tipos familiares.

Diante das mudanças nas configurações familiares, o direito passou a se preocupar com questões relacionadas à proteção daqueles indivíduos que possuem mais de um pai ou mãe, podendo ser reconhecidos por meio de relações socioafetivas. As famílias socioafetivas são aquelas formadas por laços de afeto, amor e carinho, desprovidas de qualquer ligação sanguínea entre as pessoas envolvidas, mas que desempenham papéis e funções semelhantes ao parentesco biológico. Muito embora esse assunto seja novo em nosso ordenamento jurídico, há muito tempo já se falava em união de indivíduos apenas com base em vínculos de afeto.

Vale ressaltar que o tema é recente, pois a ampla proteção constitucional aos filhos somente se consolidou com a promulgação da Constituição de 1988, que deixou de fazer distinções aos tipos de filhos havidos, pois todos passaram a receber tratamento igualitário perante a lei. Embora avanços significativos tenham sido introduzidos pela Constituição, o Código Civil de 2002 notavelmente deixou de apresentar uma abordagem explícita sobre a filiação socioafetiva. Tal omissão demonstra uma lacuna relevante nas disposições legais, demandando uma análise crítica diante das transformações contemporâneas das configurações familiares.

Dessa forma, questões relativas a direitos e deveres de filhos socioafetivos são postas em pauta, visto que é de interesse coletivo que essas relações familiares sejam tuteladas e amparadas pelo ordenamento, em todos os âmbitos jurídicos possíveis, tal como direitos sucessórios, direitos à alimentos a crianças e adolescentes, entre outros institutos. Essa abordagem é crucial para garantir que os filhos reconhecidos por meio de

relações socioafetivas desfrutem de igualdade jurídica e se beneficiem plenamente das proteções legais destinadas à família.

2. Modificações no conceito de família no direito brasileiro

A formação da humanidade somente foi possível devido a imprescindibilidade do homem viver em comunidade para assim poder se desenvolver. Essa junção dos indivíduos, aos poucos, foi originando as famílias, configurando novas sistemáticas e diferentes formas de convívio.

O conceito de família nunca foi algo estável, tendo passado por diversas transformações ao longo do tempo. Questões acerca de casamentos, “papéis” dos cônjuges, filiações, divórcio, hierarquia dentro das relações familiares, entre outros, foram amplamente modificados ao longo de nossa história. Essas mudanças sofriam influências de acordo com o contexto histórico, cultural e temporal em que determinada família estava inserida, configurando a ampla variedade de modelos familiares.

No Brasil, o primeiro dispositivo constitucional outorgado em nosso território, a Constituição Brasileira de 1824, não abordou questões relevantes acerca da família, pois limitou-se a dispor sobre a necessidade da existência de um casamento religioso para que uma forma de união heteronormativa pudesse existir. Na constituição de 1891, o casamento civil foi instaurado, e era indissolúvel.

No código civil de 1916, o casamento era alvo central nas codificações civis. Segundo Fabíola Albuquerque Lobo, o casamento naquela época possuía suas particularidades, e estava inserido em um contexto em que ele era observado e compreendido dentro de uma estrutura de relação patriarcal, hierárquica, religiosa, procracional e patrimonialista (Lobo, 2021, p. 7). A mulher era vista como uma figura submissa dentro da relação conjugal, em que a condução da família cabia ao homem.

Questões patrimoniais estavam intrinsecamente relacionadas à família matrimonializada, incumbindo ao homem o provento familiar e a administração dos bens. Questões afetivas, pessoais e englobando a realidade fática da relação eram deixadas de lado. Além de tal prática ter sido instaurada nos costumes sociais da época, ela também era expressamente prevista no Código Civil de 1916, como se observa no artigo 233 “Art. 233: O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

Embora nos dias atuais se tenha uma igualdade formal entre homens e mulheres, verifica-se que, na prática, diversos aspectos de uma cultura patriarcal e desigual ainda

remanescem, em que há a perpetuação de estereótipos de gênero. Acerca do tema, Ana Carla Harmatiuk aponta:

Parece haver uma certa distância idealista entre o princípio da igualdade, atualmente abrigado no ordenamento jurídico, e sua aplicação na realidade do caso concreto — devido às influências do patriarcalismo que, de alguma forma, não obstante se mantêm. (Harmatiuk, 1999, p. 25)

Dessa forma, ainda que a Constituição de 1988 tenha trazido relevantes marcos jurídicos para a igualdade das mulheres, principalmente no âmbito familiar, não se pode afirmar que o campo social incorporou amplamente essas mudanças.

Relativo à filiação, ao longo do tempo, foram estabelecidos diferentes tipos de tratamento para os filhos, baseados na relação destes perante o matrimônio, e a forma como o pai se relacionava com a mãe da criança quando esta foi concebida.

No código civil de 1916, os filhos poderiam ser considerados como legítimos, ilegítimos ou legitimados. Os filhos gerados dentro do matrimônio eram considerados como legítimos (art. 337), e possuíam amplo gozo de seus direitos. Os filhos legitimados eram aqueles filhos naturais, concebidos dentro de uma relação em que seus pais não eram casados, mas que, após o casamento destes, o filho poderia ser legitimado caso a paternidade ou maternidade fosse reconhecida.

Os filhos ilegítimos, também chamados de filhos naturais, ainda eram subdivididos entre incestuosos - aqueles oriundos de uma relação nos quais há impedimento legal para que ocorra, devido ao grau de parentesco entre os genitores da criança -, e os adulterinos, oriundos de uma relação em que um, ou ambos os genitores já possuíam impedimento legal para a constituição de outra relação em decorrência da existência de um matrimônio já constituído anteriormente com outra pessoa (Lucchese, 2013, p. 3).

A redação do artigo 358 do Código Civil de 1916 “Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos” proibia expressamente o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos. Essa previsão legal tinha influência durante toda a vida do indivíduo, visto que, por conta da condição de seus pais durante seu nascimento, deixava de possuir os mesmos direitos que outro filho considerado legítimo.

Além da estigmatização social, o indivíduo considerado como filho não legítimo deixava de possuir direitos que somente os legítimos/legitimados possuíam. Não se verificava, por exemplo, o direito à repartição igualitária da herança entre os filhos, pois os filhos naturais ilegítimos não herdavam da mesma forma em relação aos legítimos e legitimados. Dessa maneira, filhos ilegítimos não possuíam reconhecimento, e a eles não se concedia as mesmas prerrogativas relativas aos direitos sucessórios.

Acerca do assunto e suas mudanças constitucionais, Silvio de Salvo Venosa teoriza:

No direito brasileiro, a partir da metade do século XX, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem da filiação, equiparando os direitos dos filhos, nem mais considera a preponderância do varão na sociedade conjugal. A Lei no 4.121, de 27-8-62, Estatuto da Mulher Casada, que eliminou a incapacidade relativa da mulher casada, inaugura entre nós a era da igualdade entre os cônjuges, sem que, naquele momento, a organização familiar deixasse de ser preponderantemente patriarcal, pois muitas prerrogativas ainda foram mantidas com o varão. (Venosa, 2023, p. 36)

Somente em 1949, a partir da Lei nº 883/49 em que foi permitido o reconhecimento do filho tido fora do casamento, caso essa sociedade conjugal fosse desfeita. No artigo 4º dessa lei também garantia ao filho ilegítimo que fosse pleiteado alimentos em segredo de justiça.

Relativo à adoção, muitas alterações foram realizadas para que chegássemos até os patamares de atualmente. A adoção era vista como uma filiação de segunda classe, com diversas restrições à direitos. Segundo o artigo 36 do Código Civil de 1916, os direitos e interesses dos filhos legítimos sempre prevaleciam sobre os filhos adotados, visto que a adoção era somente um instrumento para dar filhos àqueles que, por alguma razão, não podiam ter.

A lei do divórcio (Lei 6.515/77) trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro significativa mudança do modo em como a questão sucessória, visto que a redação do artigo 51 dispunha o seguinte: “Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições”. Isso expandiu os direitos para todos os filhos, sem discriminação legal entre a natureza destes, possibilitando direitos sucessórios igualitários perante a lei.

Além disso, a Constituição de 1988 ampliou o conceito de família, reconhecendo-a, segundo o § 4º do art. 226, como a “entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. O conceito de família se expandiu, indo de encontro com a realidade concreta (Pereira, 2021, p. 92), sendo, inclusive, por ela impulsionada.

Nesse sentido, Rolf Madaleno teoriza:

Haveria evidente equívoco imaginar pudesse o texto constitucional restringir sua proteção estatal exclusivamente ao citado trio de entidades familiares (casamento, união estável e relação monoparental), olvidando-se de sua função maior, de dar abrigo ao sistema democrático e garantir a felicidade através da plena realização dos integrantes de qualquer arquétipo de ente familiar, lastreado na consecução do afeto, pois, como prescreve a Carta Política, a família como base da sociedade, tem especial proteção do Estado (CF, art. 226) e um Estado Democrático de Direito tem

como parte integrante de seu fundamento e existência a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), que sob forma alguma pode ser taxada, restringida ou discriminada e prova disto foi a consagração do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da união homoafetiva como entidade familiar, regulamentando o CNJ o casamento entre pessoas do mesmo sexo por meio da Resolução n. 175/2013. (Madaleno, 2022, p.37)

Dessa forma, observa-se um aspecto de inclusão e pluralidade, em substituição ao modelo anteriormente vigente, em que se configurava relações familiares apenas com base na existência de um matrimônio.

Com o advento da Constituição de 1988, novos conceitos surgiram. Uma outra concepção de família tomou corpo no ordenamento jurídico brasileiro. É uma família centrada na afetividade, onde já não há a necessidade de um vínculo materializado no papel, ou seja: o casamento não é mais a base única dessa família, questionando-se a idéia da família restritamente matrimonial. Isto se constata por não dever ser mais a formalidade o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõem, redimensionando-se a valorização jurídica das famílias extramatrimoniais. As atenções devem voltar-se ao importante papel da família para o bem-estar e o desenvolvimento da sociabilidade de seus membros. (Harmatiuk, 1999, p.82)

Além da constituição, o Código Civil de 2002 também reforçou aspectos constitucionalmente consagrados:

Com a promulgação do Código Civil de 2002, alargou-se igualmente o conceito de parentesco, o qual deixa de ser definido apenas pelo liame da consanguinidade, pautando-se também pelo critério socioafetivo, ou seja, aquele fundado no afeto e não na origem biológica. O afeto, com efeito, revela-se hoje muito mais significativo para o direito do que a mera ciência genética. Chega-se, atualmente, a afirmar que o registro de nascimento deve espelhar muito mais a verdade socioafetiva do que a biológica. (Wald; Fonseca, 2015, p.12)

Ressalta-se que o conceito de família é amplíssimo, e, portanto, é inaceitável predeterminar categorias fixas de unidades familiares e designá-las como únicas beneficiárias da proteção estatal, uma vez que a sociedade claramente abraça modelos enriquecedores de núcleos familiares, demonstrando que aquelas previamente rotuladas não refletem completamente a diversidade do fundamento social da família brasileira. Sendo assim, o Código Civil não deve ser o único norteador das relações familiares, sendo necessário interpretá-las principalmente de acordo com os princípios irradiados pela Constituição da República.

3. A multiparentalidade e o parentesco decorrente de filiações socioafetivas

Como anteriormente mencionado, o conceito de família é algo em constante mutação, em razão da ampla e rica diversidade cultural, social e econômica do país. As entidades familiares parentais encontradas atualmente em nossa sociedade são diversas. Podemos exemplificar, como por exemplo a família socioafetiva, recomposta, casamentária, formada por união estável, monoparental, homoafetiva, multiespécie, entre outras, ganham cada vez mais espaço de discussão dentro do direito brasileiro.

O artigo 1.593 do Código Civil, ao prever que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”, ampliou o reconhecimento das famílias socioafetivas, para além dos modelos tradicionais. Tal entendimento permitiu que novas concepções do conceito de família fossem formadas, sendo ela um conjunto de indivíduos unidos por laços de afeto.

No caso em que há mais de um pai ou uma mãe responsável pela criança ou adolescente, verifica-se a existência da multiparentalidade. Neste modelo, há o reconhecimento das complexidades das relações familiares modernas, em que as famílias podem ser compostas por pais biológicos, madrastas, padrastos, parceiros do mesmo sexo e outros indivíduos que desempenham papéis parentais significativos. Em todos esses casos, é o afeto é o elemento principal nas dinâmicas relacionais.

A família socioafetiva é aquela formada por laços de carinho, cuidado e afeto, em que o vínculo biológico não é determinante para que tal formação familiar seja configurada, visto que os aspectos bioquímicos da composição genética de alguém não são os fatores determinantes para que a paternidade seja configurada (Villela, 1997, p. 85). Na atualidade, o papel maternal e paternal está fortemente associado àqueles com os quais a criança desenvolve laços profundos de amor e conexão decorrentes da convivência. Esses indivíduos realizam ações que visam ao bem-estar e à educação da criança, assumindo a responsabilidade por seu cuidado e desenvolvimento.

Vale destacar que o afeto, embora relevante, não deve ser considerado o único fator formador das famílias, uma vez que essa abordagem poderia invalidar a complexidade das dinâmicas familiares. Famílias podem enfrentar desafios e problemas em que o afeto não é tão proeminente, mas isso não as torna menos válidas. No entanto, é indiscutível que o afeto exerce um papel importantíssimo nas relações familiares. Sua ausência pode acarretar implicações profundas, a ponto de gerar debates acerca de eventuais indenizações por abandono afetivo ou casos de alienação parental. A ausência de afeto pode resultar em danos emocionais duradouros, ilustrando o papel vital que o afeto desempenha na formação de laços familiares e na saúde psicológica das crianças.

Com o objetivo de normatizar o trâmite legal do assunto, o Provimento nº 149/2023, disposto pelo Conselho Nacional de Justiça, delibera sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, estabelecendo normas jurídicas decorrentes da multiparentalidade. O artigo 505 do provimento prevê expressamente que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva é voluntário, e que será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais acima de 12 anos. Esse registro é dotado de voluntariedade, e somente poderá ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses em que haja vício de vontade, presença de fraude ou simulação.

Relativo ao requerimento, poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil. Além disso, o pai ou a mãe socioafetiva precisa possuir ao menos 16 anos de diferença da idade do filho a ser reconhecido, de acordo com o § 2º e § 4º, respectivamente.

Ainda relativo às disposições do Provimento nº 149/2023, o artigo 510 ainda traz limitações decorrentes da filiação socioafetiva: “O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento.”. Dessa forma, caso a criança ou o adolescente tenha interesse em incluir mais de um ascendente socioafetivo em seu registro civil, a via judicial deverá ser acionada.

Ressalta-se que, embora a presente pesquisa tenha o foco de tratar os direitos de crianças e adolescentes inseridos dentro de uma filiação socioafetiva, tal situação não se restringe a eles. Também tem tratamento isonômico àqueles que, mesmo após a maioridade, possuam o desejo de configurar tal forma de parentalidade (Cassettari, 2017, p. 25), pois ainda assim podem ser igualmente tratados como filhos.

Segundo enunciado 339 do Conselho da Justiça Federal, depois de configurada a parentalidade socioafetiva, esta não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. Isso significa que, depois de formado o vínculo, este se torna irreatável. Dessa forma, embora muito se verifique a existência de ações negatórias de paternidade após o pai deixar de se relacionar com a companheira e mãe da criança, tal vínculo não pode ser dissolvido senão quando observadas as hipóteses em que houve vício de consentimento no momento do registro.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro de nascimento ajuizada em 02/09/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 01/03/2019 e atribuído ao gabinete em 31/05/2019. 2. O propósito recursal é definir se é possível a declaração de nulidade

do registro de nascimento do menor em razão de alegada ocorrência de erro e de ausência de vínculo biológico com o registrado. 3. O art. 1604 do CC/02 dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade. 4. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes. 5. Na hipótese, **apesar da inexistência de vínculo biológico** entre a criança e o pai registral, **o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de erro ou de outra espécie de vício de consentimento a justificar a retificação do registro de nascimento do menor**. Ademais, o **quadro fático-probatório destacado pelo Tribunal local revela a existência de nítida relação socioafetiva entre o recorrente e a criança. Nesse cenário, permitir a desconstituição do reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade**. 6. Recurso especial conhecido e desprovido.(grifei)

(STJ - REsp: 1814330 SP 2019/0133138-0, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 14/09/2021, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 28/09/2021

Dessa forma, conforme o acórdão acima apresentado, é preciso considerar o melhor interesse da criança, a fim de que sejam preservados aspectos que formaram sua identidade que advieram com o reconhecimento da socioafetividade.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva não deve ser limitada ao reconhecimento de existência de uma ação judicial nesse sentido. Há de se reconhecer o vínculo afetivo entre dois indivíduos, ainda que não tenha sido proposta a ação correta (Cassettari, 2017, p. 53). O reconhecimento ou a declaração de socioafetividade deve ter interesse legítimo entre os envolvidos. O enunciado 521 do CJF propõe o seguinte:

Qualquer descendente possui legitimidade, por direito próprio, para propor o reconhecimento do vínculo de parentesco em face dos avós ou de qualquer ascendente de grau superior, ainda que o pai não tenha iniciado a ação de prova da filiação em vida.

Essa ampliação na possibilidade de que seja reconhecida a socioafetividade, ainda que após o falecimento do pai socioafetivo, garante ainda mais que o descendente possa ter seus interesses tutelados.

Além disso, o artigo 1.591 do Código Civil prevê que "são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.". Dessa forma, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não fica restrito somente àqueles que participam diretamente desse reconhecimento em cartório ou via judicial.

Quando um pai ou uma mãe reconhece um filho, este passa a possuir avós socioafetivos, tios socioafetivos e irmãos socioafetivos. Ao filho, então, se dará novos ascendentes e colaterais (Cassettari, 2017, p. 80), e serão igualmente considerados como parentes consanguíneos. Portanto, todas as questões jurídicas relacionadas com questões de parentalidade são e devem ser aplicadas aos demais parentes havidos por conta da afetividade.

4. Os alimentos e suas implicações no reconhecimento da parentalidade socioafetiva

Considerando que o parentesco socioafetivo possui todos os direitos e deveres de um parentesco com base em laços sanguíneos, deduz-se que um dos direitos provenientes do reconhecimento da filiação socioafetiva é o direito ao recebimento de alimentos, além de outras questões, tais como guarda, convivência, entre outros. O Código Civil de 2002 não definiu com precisão o conceito de alimentos, ficando a cargo da doutrina a realização dessa hermenêutica.

Para fins de objeto deste trabalho, os alimentos podem ser classificados como prestações devidas às crianças e aos adolescentes que não possuem meios próprios para arcar com sua própria subsistência (Pereira, 2021, p. 467), para que assim suas necessidades pessoais e fundamentais possam ser satisfeitas. Neles são compreendidos o necessário para uma vida digna, tal como a alimentação, vestuário, medicamentos, lazer, habitação, entre outros.

Ainda sobre os alimentos, o Rolf Madaleno teoriza:

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, como acontece com outra classe de alimentos advindos do contrato ou do testamento, ou os alimentos indenizativos. (Madaleno, 2022, p.1003)

Considerando que a obrigação alimentar é um dos resultados do reconhecimento de uma relação socioafetiva parental, nota-se que o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.138.715/PR aborda essa temática. Mesmo não havendo o reconhecimento de uma ligação biológica entre as partes, constatou-se a existência de um vínculo afetivo entre elas, reforçado pelo fato de que a parte requerente, de forma voluntária, registrou o filho da companheira como seu filho socioafetivo. Dessa forma, a simples negatória de

paternidade atestada por meio do teste de DNA não justifica, por si só, a exoneração da obrigação alimentar.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E DENEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 182, DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83, DO STJ. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545, do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182, do STJ).

2. É entendimento desta Corte de que a retificação do registro de nascimento depende da configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil/2002) em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato, bem como da inexistência de relação socioafetiva preexistente entre pai e filho.

3. O Tribunal de origem entendeu que, não obstante o resultado do exame de DNA, este por si só não se prestaria ao reconhecimento do pedido inicial, que tenderia a buscar a desconstituição de sua paternidade. Ademais, reconheceu a existência de vínculo socioafetivo entre as partes. Incidência da Súmula 83, do STJ.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/capacidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial (Súmula 7, do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.138.715/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

O marco inicial a respeito do tema partiu da análise do RE nº 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, que consagrou que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", firmando a tese em regime de repercussão geral (Tema 622).

A partir da análise deste julgamento, alguns doutrinadores afirmam que se consagrou a possibilidade da existência de simultaneidade de vínculos parentais, além de o entendimento de que inexistente uma prevalência da paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. Nesse viés, Ricardo Calderón pondera:

Outro aspecto que merece destaque se refere ao reconhecimento de ambas as paternidades, socioafetiva e biológica, em condições de igualdade jurídica. Ou seja, **ambas as modalidades de vínculo parental foram reconhecidas com o mesmo status, sem qualquer hierarquia apriorística** (em abstrato). Esta equiparação é importante e se constitui em um grande avanço para o Direito de Família. Não é possível se afirmar a priori que uma modalidade de vínculo de filiação deva sempre prevalecer sobre a outra, de modo que apenas o caso concreto apontará a melhor solução para a situação fática sub judice. O tema gerava dissenso e, até então, imperava a posição do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de uma prevalência do vínculo biológico sobre o socioafetivo nos casos de pedido judicial de reconhecimento de paternidade apresentados pelos filhos, a qual sofrerá – a partir de agora – os influxos da tese aprovada pelo STF. Esta equiparação dentre as modalidades de vínculos é um dos principais contributos da referida decisão. (Calderón, 2018, p. 17)(grifei).

Dessa maneira, o acolhimento da possibilidade da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou juridicamente a interpretação jurídica acerca da família socioafetiva, de modo a reconhecer também seus direitos e deveres colaterais quando esse reconhecimento é realizado.

A parentalidade socioafetiva, ao ser analisada sob um viés jurídico, destaca-se por sua igualdade em relação à parentalidade biológica. Nesse contexto, é essencial ressaltar que todos os efeitos, tanto pessoais quanto patrimoniais, resultantes desse reconhecimento incidem de maneira equitativa. Um dos efeitos decorrentes a este reconhecimento diz respeito ao reconhecimento de direitos sucessórios dentro do contexto familiar dos envolvidos.

Nesse sentido, Paulo Lôbo explicita que todos os descendentes da linha sucessória são aqueles que se originam de uma pessoa, que por sua vez dão origem a outras pessoas. Serão todos aqueles de sucessivas gerações, a partir de filhos, sendo eles biológicos ou socioafetivos (Lôbo, 2023, p.53). Por sua vez, a filiação não precisa de prova genética para ser constituída, haja vista que a consanguinidade é prescindível.

Tal imprescindibilidade de tratamento igualitário foi abordada em decisão do Recurso Especial n. 1.487.596/MG, que vedou a possibilidade de tratamento diferenciado com relação aos efeitos patrimoniais e de direitos sucessórios de um filho socioafetivo judicialmente reconhecido.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese:

"a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "*status*" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos.

3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios.

3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990.

4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.

(REsp n. 1.487.596/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

Além disso, o enunciado 341 do Conselho Federal de Justiça expressamente reconheceu que, para fins do art. 1.696 do Código Civil, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. Tal obrigação é prestada da mesma forma em que se realiza para com filhos consanguíneos, visto que o art. 1.596 do Código Civil prevê que “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”.

Dessa maneira, não há que se falar em distinção na maneira como os alimentos são prestados, nem na existência de direitos distintos em relação ao tratamento entre filhos biológicos e filhos socioafetivos. Tanto a paternidade biológica quanto a paternidade afetiva podem justificar a obrigação de prestar alimentos, visto que não se observa qualquer tipo de hierarquia entre tais modalidades de filiação.

Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias expõe:

Reconhecer que o filho pode ter mais de um pai ou mais uma mãe, lhe garante direitos com relação a todos, devendo todos assumir os deveres decorrentes do vínculo pluriparental. Não há outro modo de contemplar a realidade da vida do que abrir caminho para a multiparentalidade: vínculos que se estabelecem com mais de duas pessoas desempenhando as funções parentais. Afinal, é impossível negar que alguém possa ter mais de dois pais, tendo todos o direito de convivência, a obrigação de cuidado e o **dever de pagar alimentos**. De outro lado, o filho tem direito sucessório em relação a todos os pais. (Dias, 2022) (grifei)

Nas hipóteses em que a filiação socioafetiva é reconhecida, o genitor pode apenas se incumbir de uma relação de apoio para com o tutelado. A essa dinâmica se dá o nome de paternidade alimentar, que por conta de necessidades econômicas, presta-lhe alimentos.

Em tempos de verdade afetiva e de supremacia dos interesses da prole, que não pode ser discriminada e que tampouco admite romper o registro civil da sua filiação social já consolidada, não transparece nada contraditório estabelecer nos dias de hoje a paternidade meramente alimentar. Nela, o pai biológico pode ser convocado a prestar sustento integral ao seu filho de sangue, sem que a obrigação material importe em qualquer possibilidade de retorno à sua família natural, mas que apenas garanta o provincial efeito material de assegurar ao filho rejeitado vida digna, como nas gerações passadas, em que ele só podia pedir alimentos do seu pai que era casado e o rejeitara. A grande diferença e o maior avanço é que hoje ele tem um pai de afeto, de quem é filho do coração, mas nem por isso libera o seu procriador da responsabilidade de lhe dar o adequado sustento no lugar do amor. É a dignidade em suas duas versões (Madaleno, 2006, apud Gagliano, 2022, p.1158)

O reconhecimento da filiação socioafetiva não inibe a possibilidade de que o genitor se incumba de realizar uma prestação alimentar ao seu filho. Os alimentos são direitos essenciais, e por isso devem ser prestados levando em consideração os recursos da pessoa obrigada ao pagamento desses, ao passo que se observa as necessidades do alimentando. É preciso haver um equilíbrio nessa relação, de modo não configurar um enriquecimento ilícito do tutelado, e nem uma obrigação insuportável do alimentante.

Segundo Paulo Lôbo, na análise da Constitucionalização da Parentalidade Socioafetiva, o autor compreende que “os direitos e deveres jurídicos do filho com múltiplas parentalidades são iguais em face dos pais socioafetivos e biológicos” (Lôbo, 2020, p.148). De forma breve, podemos citar aspectos referentes à autoridade parental ou poder familiar, que teoricamente, há de ser exercida por igual entre os pais biológicos e socioafetivos, e, em caso de conflito, o juiz deverá ponderar e verificar o que configura o melhor interesse da criança ou do adolescente, para assim tomar decisão. O mesmo deve ser observado nos casos em que a questão referente à guarda compartilhada do filho seja conflituosa.

Relativo aos alimentos, estes devem observar questões particulares a fim de atender o melhor interesse da criança e do a ser alimentando.

Aos alimentos, que devem ser partilhados pelos pais socioafetivos e biológicos em igualdade de condições, em princípio. Em caso de conflito entre eles, o juiz deve considerar a partilha proporcional do valor de acordo com as possibilidades econômicas de cada um, segundo os critérios da justiça distributiva. Os alimentos devem ser fixados em valor único, para partilha entre os pais, pois o suprimento da necessidade do alimentando não depende da quantidade de devedores alimentantes, além da observância da vedação legal do enriquecimento sem causa (CC, art. 884).[...] (Lôbo, 2020, p.149).

Nos casos em que os pais não têm condições de arcar integral ou parcialmente com a prestação de alimentos, a mesma lógica é aplicada quando há avós socioafetivos. Nesse contexto, eles podem atuar de maneira subsidiária ou complementar à obrigação dos pais. Dessa forma, para estabelecer o valor dos alimentos, é necessário verificar as capacidades econômicas das partes envolvidas.

Nas hipóteses em que a criança pode fazer jus à duas pensões alimentícias (tanto do pai biológico quanto do pai socioafetivo), defendemos a posição de que a cumulação de ambas é possível. O ordenamento jurídico não veda essa possibilidade, desde que se observe, como anteriormente mencionado, critérios que satisfaçam o melhor interesse da criança/adolescente e que não configure enriquecimento ilícito deste. Tal entendimento também é sustentado por Ana Carla Harmatiuk e Gabriel Percegon:

Seguindo os questionamentos que surgem quando da coexistência da paternidade biológica e socioafetiva diz respeito à possibilidade de cumulação, pelo filho, de duas pensões alimentícias. Desde logo, pondera-se que não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer vedação ao pleito de duas prestações alimentares, desde que pautadas no trinômio necessidade – possibilidade - proporcionalidade e tendo o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente como diretriz. Por outro lado, as demandas de alimentos não podem culminar num enriquecimento ilícito, também sob pena de desnaturar a própria essência das relações familiares. (Matos; Percegon, 2019, p. 40)

Devido à ausência de hierarquia entre os pais, não é possível obrigar um em detrimento do outro quando ambos têm condições de arcar, na proporção de suas rendas, com a prestação de alimentos. Ressalta-se que, para o oferecimento de alimentos, deve-se sempre se considerar a efetiva necessidade da criança, a fim de que suas necessidades sejam atendidas.

5. A prestação de alimentos nas famílias recompostas

As famílias recompostas, também denominadas de famílias reconstituídas, possuem uma identidade própria. Elas derivam de uma nova transformação de uma configuração familiar, porque trazem a história familiar do passado (Madaleno, 2022, p.75) a um novo núcleo doméstico. Essencialmente, esse modelo precisa obrigatoriamente passar pela etapa das famílias monoparentais, que se originam de mães ou pais solteiros, ou dissolução de uma entidade familiar bilateral, como um divórcio, dissolução de união estável e viuvez.

As dificuldades na compreensão deste tipo familiar surgem em decorrência do desmembramento de uma família anterior, denominada família primitiva. A formação da família recomposta ocorre no momento em que o pai ou a mãe, que era o cerne do núcleo monoparental, decide constituir novo casamento ou união estável. Dessa forma, a família que anteriormente era constituída pela presença de uma figura materna ou paterna, junto aos seus respectivos filhos, passa a ter um novo integrante.

Nesses casos, quando o(a) genitor(a) que detém a guarda dos filhos adquire outro companheiro(a), novas dinâmicas familiares se integram ao âmbito doméstico. Em decorrência deste fato, eventuais vínculos de afinidade são formados entre os descendentes e o novo parceiro da mãe ou do pai, que são solidificados por meio de interações cotidianas entre ambas as partes. Dessa forma, o parente socioafetivo passa a desempenhar papéis análogos às funções de pais e mães na estrutura familiar recém formada.

Conforme apresentado por Rolf Madaleno, a formação de um vínculo entre um padrasto ou madrasta e uma criança ou adolescente ocorre aos poucos, de forma não imediata, visto que, em alguns casos, o vínculo pode nem sequer ser formado:

É que o vínculo entre um cônjuge ou convivente com os filhos do outro nasce de uma aliança, construída aos poucos, com filhos já criados e amados em outras relações. Para com estes é preciso tempo para a conquista da confiança e do afeto, e não como ocorre na vinculação biológica, quando já contam desde a concepção os vínculos de sangue. (Madaleno, 2022, p.75)

Há de se pensar na maneira em como o direito se comporta diante da ruptura de um vínculo afetivo de um casal dentro de uma família recomposta. Nesses casos, havendo uma criança ou um adolescente presente nesse núcleo familiar, consequências jurídicas podem advir dessa dissolução. Afinal, muito se discute sobre a possibilidade de que o padrasto ou madrasta seja obrigado(a) a realizar a prestação de alimentos aos filhos do ex-companheiro(a). Afinal, o padrasto ou madrasta que figurou como verdadeiro pai ou mãe socioafetivo(a) fica ou não obrigado(a) a efetuar o pagamento da pensão alimentícia?

A legislação atualmente vigente nada dispõe sobre a socioafetividade em si, e as disposições acerca do reconhecimento do dever da prestação de alimentos na relação socioafetiva entre padrasto ou madrasta em relação ao enteado ou enteada (Madaleno, 2022, p.1064), advém de construções doutrinárias e interpretações jurídicas acerca da tese de repercussão geral. Essa falta de disposição implica diretamente na estabilidade e segurança jurídica desses envolvidos, que terão seus padrões de vida alterados.

Em caso de separação dos “pais”, embora não exista qualquer vínculo de filiação civil ou biológica entre este padrasto ou madrasta e seu enteado ou enteada, não há como ignorar que essa criança deixará de frequentar a escola e de desfrutar do modo de vida que só será legalmente assegurado aos seus meios-irmãos, em decorrência da pensão alimentícia que irão receber como filhos biológicos do ascendente afim. (Madaleno, 2022, p. 1064).

Em um primeiro momento, o simples fato de seu companheiro possuir um filho, não automaticamente gera a obrigação de realizar o pagamento das prestações de pensão alimentícia. Isso porque, conforme mencionado, a possível formação de um vínculo socioafetivo não surge instantaneamente, bem como pode não haver reciprocidade nesta relação.

É fundamental reconhecer a importância de diferenciar um mero padrasto ou madrasta daquele(a) que assume o papel de pai/mãe na vida de uma criança, especialmente quando diz respeito à obrigação de pagamento de pensão alimentícia. A

partir do momento em que o padrasto ou madrasta passa a atuar como se pai/mãe do enteado(a) fosse, assumindo a figura paternal/maternal da relação, a situação se altera.

Aqueles que exercem funções paternas ou maternas podem ser considerados pelo direito como qualquer outro pai ou mãe, e por isso, possuem também os deveres inerentes dessa relação em termos de responsabilidades financeiras. No entanto, impor automaticamente essa obrigação a todos os padrastos ou madrastas, mesmo na ausência de uma dinâmica parental estabelecida, pode ser extremamente prejudicial. Tal medida poderia afastar esses adultos do relacionamento com os filhos de seus cônjuges, criando um ambiente hostil de desconfiança e distanciamento.

Neste mar de famílias mosaicas ou recompostas, seria caótico se os tribunais passassem a viabilizar o reconhecimento investigatório liminar, unilateral de uma resistente filiação socioafetiva, que é frontalmente contestada pelo investigado, sendo certo que casais recompostos passariam a temer sua convivência com os filhos de seu novo parceiro, eis que a simples coabitação e o exercício de uma relação de padrasto ou de madrasta geraria a insegurança jurídica de uma eventual relação de filiação socioafetiva. (Madaleno, 2022, p. 1066)

Por outro lado, caso se verifique a consolidação de uma relação socioafetiva entre o adulto e a criança ou adolescente em questão, envolvendo o desempenho de atividades paternas ou maternas, e caso o adulto não opte espontaneamente por registrar formalmente esse reconhecimento de filiação socioafetiva, é possível buscar judicialmente o reconhecimento dessa relação. Destaca-se que os efeitos jurídicos dos alimentos podem ocorrer mesmo sem o devido registro cartorial da filiação, podendo ser estabelecidos por meio de vias judiciais, desde que sejam observados os requisitos da exterioridade e estabilidade da relação constituída. Assim, “entende-se, então, que a paternidade biológica não impede que surtam efeitos de outro vínculo, calcado na socioafetividade, ainda que esta não esteja assentada na certidão civil, numa interpretação a *contrario sensu*” (Matos; Percegon, 2019, p. 44).

Embora o procedimento típico para o reconhecimento de filiação socioafetiva seja realizado por meio de ação específica, a fim de economizar recursos estatais, também é possível incorporá-lo à ação de alimentos, desde que o pedido seja expressamente formulado:

Portanto, e em nome da economia processual, verificados os requisitos configuradores da parentalidade socioafetiva, não há impedimento para que se reconheça o vínculo em ação distinta daquela específica (ação de reconhecimento de parentalidade). Contudo, merece atenção a ressalva de Cristiano Cassettari, no sentido de que o pedido deve ser expresso, a pedido do filho, ou do pai(s) ou mãe(s) socioafetivos, não sendo autorizada a atuação de ofício pelo juiz. (Matos; Percegon, 2019, p. 44)

Lá será considerado diversos fatores existentes na avaliação da relação entre a criança ou adolescente e o padrasto ou madrasta, incluindo a duração do convívio, o envolvimento financeiro do adulto, a qualidade do relacionamento entre eles, o cumprimento de responsabilidades típicas da parentalidade, entre outros critérios relevantes.

Para efetivar tal reconhecimento e coibir abusos ocorridos durante a vigência da Resolução 63/2017, a qual era omissa quanto aos limites etários para o reconhecimento socioafetivo voluntário em cartórios de registro civil, bem como abria margem para fraudes no processo de adoção, houve uma revisão na resolução.

Assim, o Provimento 149/2023 passou a ter a seguinte redação:

Art. 505. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Art. 506. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1.º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou da maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

Dessa forma, o reconhecimento deve ser exteriorizado socialmente, em que o ônus da prova cabe àquele que alega a existência de afetividade. Nesse sentido, e conforme a redação disposta no §2º do artigo 506, a afetividade poderá ser comprovada por todos os documentos e outros meios de prova admitidos em direito, tal como “apontamento escolar como responsável ou representante do aluno, inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência, registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar, vínculo de conjugalidade [...]”.

O estreitamento de laços entre padrastos e madrastas com seus respectivos enteados ensejou até mesmo a regulamentação da Lei 11.924/2009, que, notavelmente, precedeu a tese de repercussão geral. Esta lei autoriza o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta em seu registro civil. Embora essa adoção de sobrenome por si só não seja capaz de configurar o reconhecimento socioafetivo, este pode ser um indício de possível estreitamento de laços afetivos, capazes de configurar a relação de afeto entre os envolvidos.

Assim, verifica-se que a formação do vínculo presente no artigo 506 do provimento 149/2023 é um rol exemplificativo, em que a efetiva comprovação de *status* de filiação pode ser feita de inúmeras formas, desde que esta seja prova contundente da existência de vínculo de afeto entre as partes.

Dessa maneira, se torna fundamental avaliar cada situação de forma individual, levando em consideração a situação fática e verificando o papel que o padrasto ou madrasta desempenha na vida da criança ou do adolescente. É através dessa análise cuidadosa que o direito pode reconhecer as relações efetivas presentes nas dinâmicas sociais, priorizando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como a diretriz fundamental do sistema.

No caso das famílias recompostas, a discussão da possível existência da formação de um vínculo socioafetivo surge principalmente quando há uma dissolução deste modelo familiar, em que o companheiro(a) ou cônjuge da mãe ou pai da criança deixa de fazer parte do núcleo familiar. Nesses casos, surgem inúmeros questionamentos acerca da possibilidade e sobre a exigibilidade (ou não) da obrigação da prestação de alimentos por parte do padrasto ou madrasta em favor da criança ou do adolescente.

Isso se dá, pois, mesmo com a dissolução do vínculo conjugal entre os adultos, ainda remanescem, caso tenham sido criados, vínculos emocionais e afetivos entre o padrasto ou madrasta e a criança. Os ensinamentos, cuidados e carinho provenientes do pai ou mãe socioafetivo(a) agora fazem parte da personalidade da criança e do adolescente. Essa conexão emocional e afetiva perdura independentemente da existência de um relacionamento entre o genitor(a) e seu companheiro(a) ou cônjuge, que anteriormente era mero padrasto ou madrasta e passou a assumir o papel de pai ou mãe socioafetivo(a).

Nesse viés, partindo do pressuposto em que houve efetiva formação de vínculo socioafetivo entre a criança e o adulto em questão, todos os direitos e deveres decorrentes de uma filiação socioafetiva vão incidir sobre os indivíduos, inclusive os relativos aos alimentos.

No entanto, como a prestação de alimentos em favor dessa criança ou adolescente deverá ocorrer? Como esse assunto pode ser abordado, ainda, levando em consideração que estes podem estar recebendo também um valor de pensão alimentícia do pai biológico?

Primeiramente, há de se considerar a inviabilidade da formação de uma “ordem de prioridade” na exigibilidade dos alimentos, pois o tratamento entre os pais deve ser igualitário, visto que não há qualquer tipo de prevalência entre o pai biológico ou socioafetivo (Percegon, 2018, p.18) no momento em que a criança ou adolescente busca pleitear seu direito alimentício.

Além disso, como anteriormente mencionado, verificamos a possibilidade de cumulação, pelo filho, de duas pensões alimentícias. Essa hipótese irá incidir nesses casos, em que os alimentos, indispensáveis à sobrevivência humana, serão prestados por ambos os pais, tanto pelo pai biológico quanto pelo pai socioafetivo.

Para isso, deverá ser observado o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, constantes no artigo 1.694 do Código Civil de 2002: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Dessa forma, conforme apontado por Gabriel Percegon Santos, e Ana Carla Harmatiuk em uma eventual ação de alimentos em que a obrigação alimentar seja fracionada, ou seja, ambos os pais são incumbidos de realizar a prestação alimentar ao filho, critérios para tal fixação precisam ser observados:

Se fracionada a obrigação, ou seja, sendo ela sucessiva e complementar, os parentes devem responder pela quota que lhes cabe, *pro rata*, e o *quantum* considerado a partir das necessidades do alimentante, da possibilidade do pagador e da proporcionalidade da obrigação, havendo possibilidade de se arbitrar valores distintos para cada coobrigado. (Matos; Percegon, 2019, p. 43)

É fundamental reconhecer que tanto o pai biológico quanto o pai socioafetivo possuem responsabilidades financeiras perante o filho. A pensão alimentícia, nesse aspecto, representa um meio de garantir que ambos cumpram suas obrigações e direitos intrínsecos à parentalidade, contribuindo para o sustento e bem-estar da criança. Essa contribuição financeira vai além do aspecto monetário, pois, na medida do possível, auxilia no desenvolvimento da criança, proporcionando condições adequadas para sua educação, crescimento e qualidade de vida.

Nesse mesmo sentido, Ricardo Calderón aponta:

A partir da declaração de multiparentalidade, a verba alimentar (quando existente) deverá ser arbitrada de acordo com essa nova realidade (mais um pai), mas sempre com observância do melhor interesse do filho e com respeito às balizas tradicionais da obrigação alimentar. Mais uma vez, apenas o caso concreto poderá ditar a melhor solução, inexistindo solução única apriorística. Por exemplo, em algumas situações, nas quais a verba antes fixada para mãe e pai já seja suficiente para o bem estar do filho, é possível que o valor outrora dividido entre os dois pais seja agora apenas dividido entre os três (mantendo-se a mesma quantia). Para outras situações, pode parecer mais indicado fixar um valor adicional para ser arcado pelo novo pai que foi recentemente reconhecido, em acréscimo ao que já era pago pelos outros (aumentando a quantia originária). Caso isso possa reverter em um benefício a mais ao filho, quando parecer indicado (por exemplo, para lhe permitir cursar uma língua estrangeira), essa pode ser uma solução. (Calderón, 2017, p. 229)

Ainda que no momento da fixação da responsabilidade alimentar a parte requerente opte por envolver apenas um dos pais para que este seja incumbido ao pagamento dos alimentos, há de se observar sempre o melhor interesse da criança. Nesse sentido, Percegon aduz:

Deve-se ter em mente, nestes momentos de fixação da responsabilidade alimentar, seja para um único pai ou para vários deles, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Os alimentos devem atender as necessidades do polo mais vulnerável da demanda, pressupostamente o alimentado. Assim, a fixação da obrigação deve atender um *quantum* adequado, mas não só; ela deve ser estipulada de maneira razoável e proporcional para que haja mais que a expectativa de seu cumprimento, uma efetiva realização, ainda que isso comporte manter apenas um pai como obrigado por ela. (Percegon, 2018, p. 25)

Dessa maneira, destaca-se a importância de sempre considerar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em debates sobre pensão alimentícia. É fundamental que as decisões relevantes levem em conta o que melhor atende às necessidades e assegura os direitos fundamentais, promovendo a proteção desses indivíduos.

Importante ressaltar que a cumulação não deve gerar um enriquecimento ilícito ao alimentado, devendo que o valor determinado seja justo e proporcional às suas reais necessidades.

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve incidir na fixação desses alimentos no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa. Por outro lado, os alimentos devem servir para a manutenção do estado anterior, visando ao patrimônio mínimo da pessoa humana. O aplicador do direito deverá fazer a devida ponderação entre princípios para chegar ao *quantum* justo. De um lado, leva-se em conta a vedação do enriquecimento sem causa; do outro, a dignidade humana, sendo esses os pesos fundamentais da balança. Em situações de dúvida, compreende-se que o último valor, de tutela da pessoa humana, deve prevalecer. (Tartuce, 2023, p. 566)

Acerca da necessidade de ponderação, Ana Carla Harmatiuk aduz:

Observe-se, igualmente, que os importantes parâmetros do estabelecimento dos valores dos alimentos devem estar presentes também nessa hipótese. Assim, cada um dos pais em questão estaria obrigado com um quantum proporcional às suas possibilidades. Da mesma forma, não poderia uma relação parental paralela significar um enriquecimento ilícito, sendo estabelecidos alimentos na medida da necessidade de quem os pleiteia, englobando a dimensão dos alimentos quer naturais, quer civis. (Matos, 2012, p. 331)

Nesse viés, “apenas os casos concretos dirão qual a melhor alternativa, mas as balizas atuais que orientam a fixação de verba alimentar parece que se constituem limites seguros para se evitar abusos e desvios.” (Calderón, 2017, p. 229). Evitando o enriquecimento sem causa, promove-se um equilíbrio entre as necessidades do alimentando e a responsabilidade financeira do alimentante.

6. Conclusão

Com base no que foi apresentado, pode-se concluir que a configuração familiar mudou intensamente ao longo do último século. Diversas alterações legislativas ocorreram desde o Código Civil de 1916, que considerava um modelo de família hierarquizado e patrimonialista, centrado exclusivamente no matrimônio, e amplamente distinguia os filhos considerados "ilegítimos". Aos poucos o direito brasileiro pôde acompanhar as mudanças sociais que se sucederam, tutelá-las juridicamente, bem como respeitar e se adequar às novas disposições constitucionais previstas na Constituição Federal de 1988.

A igualdade jurídica entre os filhos, independentemente da origem ou da estrutura familiar, reflete não só o progresso jurídico, mas também uma profunda mudança social. A valorização da socioafetividade no direito enfatiza a importância de reconhecer e garantir laços de afeto e relações interpessoais, promovendo um ambiente mais inclusivo e respeitoso entre todos os membros da família.

Embora exista notável lacuna legislativa no que tange à socioafetividade, o progressivo estabelecimento de precedentes judiciais tem contribuído para a consolidação de entendimentos sobre o tema. Os precedentes são de tamanha importância, pois proporcionam maior segurança jurídica e orientação para as partes envolvidas, evitando, assim, que fiquem submersas em uma obscuridade legislativa que pode comprometer a efetiva proteção dos direitos fundamentais das pessoas inseridas nessas dinâmicas familiares.

A filiação socioafetiva emerge como a abordagem mais versátil e abrangente quanto ao conceito de família, visto que a mera vinculação genética ou registral, por si só, mostra-se insuficiente para abarcar toda a diversidade de vínculos parentais característicos dos tempos atuais.

Dessa maneira, o reconhecimento da existência de uma paternidade ou maternidade socioafetiva ensejou em novas preocupações para o direito, em que os filhos reconhecidos com base no vínculo de afeto passaram a possuir todos os direitos advindos da filiação, tal como direito à guarda, convivência, direitos sucessórios, direitos com relação à prestação de alimentos, imprescindíveis para a satisfação das necessidades pessoais e fundamentais da criança e do adolescente.

No caso das famílias recompostas ou reconstituídas, em que há uma nova configuração familiar, caso se verifique a efetiva consolidação de uma relação socioafetiva, em que o padrasto ou madrasta assume papel de pai/mãe, enquanto os enteados passam a ser considerados como filhos destes, há de se realizar todos os deveres incumbidos neste

tipo de relação, tal como a obrigação de realizar o pagamento de prestações alimentícias à criança e adolescente em questão.

Para a fixação do *quantum* alimentar, o trinômio necessidade, proporcionalidade e possibilidade agem como balizadores fundamentais desse processo, a fim de que a prestação alimentícia seja justa e adequada às circunstâncias específicas de cada caso. Relativo à necessidade do alimentando, há de se considerar fatores como saúde, educação, moradia e demais necessidades básicas no momento da fixação. Por outro lado, a proporcionalidade tem o escopo de analisar a capacidade financeira do alimentante, a fim de que a obrigação não comprometa seu sustento básico e não configure enriquecimento ilícito da outra parte.

Além disso, verificou-se que até mesmo nas famílias recompostas a prestação de alimentos pode ser devida, mesmo que não exista um registro de socioafetividade. Ao passo em que se possa verificar que aquele novo integrante do grupo familiar lá atuava como se mãe ou pai socioafetivo da criança fosse, emanando vontades de atuar no núcleo familiar a fim de se tornar um parente socioafetivo, o reconhecimento judicial da filiação há de ser reconhecido, sendo a ele atribuído todos os efeitos legais possíveis.

Por fim, caso reconhecida a obrigação alimentar do parente socioafetivo perante ao filho(a), a cumulação desta pensão com a pensão do parente biológico também é devida. Esta medida visa garantir uma proteção integral ao bem-estar da criança, reconhecendo que ambas as figuras parentais ou maternais, independentemente da natureza do vínculo, têm responsabilidades financeiras a serem cumpridas.

A possibilidade de acumulação de pensões busca assegurar recursos adequados para o pleno desenvolvimento e sustento do filho(a), promovendo uma abordagem abrangente e equitativa no âmbito das obrigações alimentares, considerando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Para tanto, é fundamental observar critérios de proporcionalidade, sendo que cada um dos responsáveis deve cumprir com suas obrigações de acordo com suas capacidades financeiras e a necessidade do alimentando.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços de filiação. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Ano, v. 3, 2018.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

CHAGAS, Márcia Correia. Alimentos. In: DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Ed.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. Editora Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Código Civil: duas décadas sem avanços**. 2022. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/codigo-civil-duas-decadas-sem-avancos/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

FEDERAL, Conselho da justiça. **Enunciado IV**. Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>> . Acesso em 20 de Julho de 2023.

FRANCO, Karina Barbosa; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos . Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao provimento nº 63, de 14.11.17, do CNJ. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCIVIL**, ano 5, n. 17, p. 223-237, jul./ set. 2018. Disponível em: <<https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/134/21700/68596>>. Acesso em: 1 jul. 2022.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil - direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Editora Foco, 2021.

LÔBO, Paulo . Constitucionalização da parentalidade socioafetiva: em torno de um voto divergente do Min. Edson Fachin. In: ARRUDA, Desdêmona T. B. Toledo; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone ; SILVA, Christine Oliveira Peter da (Coord.). **Ministro Luiz Edson Fachin: Cinco Anos de Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 139-149. Disponível em: <<https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4153/4338/29387>>. Acesso em: 2 jul. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628212. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628212/>>. Acesso em: 25 jul. 2023

LUCCHESI, Mafalda. Filhos – evolução até a plena igualdade jurídica. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13, 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**, v.1, p.231-238, 2013.

MADALENO, Rolf. **Revista Brasileira de Direito de Família** n 37, 2006, p. 148. In: GAGLIANO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho. Novo Curso de Direito Civil. Direito de Famílias. As famílias em Perspectiva Constitucional. Volume VI. Ed. Saraiva. São Paulo, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. A família recomposta. In: DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Ed.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. Editora Saraiva, 2013.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As Famílias não Fundadas no Casamento e a Condição Feminina**. Dissertação de mestrado; Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 1999.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; PERCEGONA, Gabriel. Efetividade dos alimentos na multiparentalidade. In: **Revista IBDFAM – Família e Sucessões**, v. 32, mar/abr. 2019, Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

PERCEGONA, Gabriel. **Multiparentalidade e seus efeitos em relação aos alimentos: da dogmática à efetividade**. Trabalho de Conclusão de Curso; (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça - Parte 1. **Migalhas**, 25 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/279029/anoacoes-ao-provimento-63-do-conselho-nacional-de-justica-parte-i>>. Acesso em: 2 jul. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. v.5**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 01 out. 2023.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Famílias recompostas. In: **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM**. 2005.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: **Família e Sucessões**. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

VILLELA, João Batista. **Família Hoje**. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto. In: BARRETO, Vicente (Org.) A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 85.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família. v.5**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502230149. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230149/>. Acesso em: 01 agosto de 2023.